

PROCESSO - A. I. N° 206882.1002/09-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CAMINHO CERTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0127-02/11  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 28/03/2012

### 1<sup>a</sup>CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO CJF N° 0080-11/12

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou que só comercializa com mercadorias com fase de tributação encerrada, ilidindo a presunção de que efetuou os pagamentos com recursos não contabilizados de operações tributáveis anteriormente realizadas e não contabilizadas. Presunção elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Mediante Recurso de Ofício interposto em face do acórdão em epígrafe que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 29/12/2009 para exigir ICMS no valor de R\$74.341,96, foi devolvido a esta CJF o exame e julgamento da infração que está sendo imputada, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

Em Primeira Instância deste CONSEF o contencioso administrativo teve o seguinte deslinde :

*“Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que a autuante imputa ao sujeito passivo ter omitido saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.*

*O art. 2º, § 3º, IV, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar saldo credor de caixa entradas de mercadorias ou bens não registrados, além outras hipóteses. No mesmo sentido, estabelece o § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, o qual transcrevo abaixo para um melhor entendimento:*

*“Art. 4º ...*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.” (Grifo meu)*

*Portanto, a presunção legal é de saídas de mercadorias tributáveis.*

*A apuração do saldo credor de caixa trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.*

*Em sua defesa o contribuinte comprovou que somente comercializa com mercadorias com fase de tributação encerrada, fato reconhecido pela auditora autuante, ilidindo a presunção de que o efetuou os pagamentos com recursos não contabilizados de operações tributáveis anteriormente realizada, inexistindo imposto a ser reclamado com base na referida presunção.*

*Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Ao final do voto, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, por força do que impõe o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA.

**VOTO**

Mediante Recurso de Ofício a matéria julgada acerca da presunção legal de saídas de mercadorias imputada no Auto de Infração que derivou este PAF, foi devolvida ao exame e Decisão por esta CJF.

Analizada a documentação em cotejo com o acórdão de primeiro grau, firmo o entendimento de que o recorrido logrou comprovar a sua tese defensiva, tendo assim provado a total improcedência da presunção, elidindo-a, eis que a comercialização por si realizada como distribuidora de alimentos envolve exclusivamente mercadorias com fase de tributação encerrada, o que foi inclusive admitido pelo autuante e constatado pela JJF. Logo, não há tributo a ser exigido.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão “*a quo*” na sua integralidade.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206882.1002/09-0, lavrado contra **CAMINHO CERTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2012.

FABIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS